

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
1ª Secretaria de Controle Externo

PROC. TC Nº 5591/2013
Fls. 10479
Ass: 
Mát. 203.161

dos serviços prestados e sobre seu descolamento em relação aos índices gerais de preços INPC e IPCA (inclusive sobre a possibilidade do TCEES acolher a proposta de encaminhamento seguinte), uma vez que pode resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo ou alterar contrato em seu desfavor;

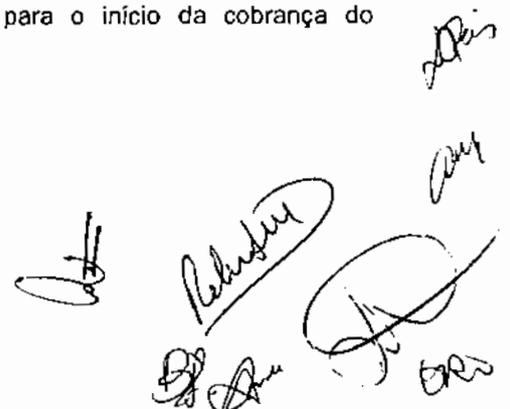
2. Caso os esclarecimentos apresentados não elidam os fundamentos do achado de auditoria narrado nesta Seção 2.14, mas o Tribunal (apesar de outros achados narrados neste Relatório de Auditoria) não determine que a ARSI tome as medidas necessárias à extinção do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 (Concessão do Sistema Rodovia do Sol), com fundamento no artigo 1º, inciso XXXVI, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, c/c o artigo 206, § 2º, do Regimento Interno do TCEES, recomendar à ARSI que, no prazo de até 180 (*cento e oitenta*) dias, **tome as providências necessárias a obter, mediante acordo com a CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S.A., a alteração da fórmula de reajuste contratual, de modo a torná-la mais adequada ao perfil dos serviços prestados no âmbito da Concessão do Sistema Rodovia do Sol.**

2.15 Não comprovação de cumprimento das pendências nas obras enumeradas no Termo de Vistoria [QA30]

A Equipe de Auditoria solicitou à Concessionária e ao DER/ES, respectivamente, mediante os Ofícios nºs. 26 e 27, incluídos no Anexo I deste Relatório de Auditoria, o seguinte:

- Solicitação encaminhada pela Rodosol ao DER/ES para iniciar a cobrança do pedágio na Praia Sol, acompanhada de cópia dos projetos e de outros documentos das obras e serviços realizados.
- Termo de Vistoria final das obras e serviços de engenharia realizados que antecederam a cobrança do pedágio na Praia Sol, assinado conjuntamente entre o DER/ES e a Rodosol.
- Autorização expedida pelo DER/ES para o início da cobrança do pedágio na Praia Sol¹²⁴.

¹²⁴ Ofício nº. 26 e Ofício nº. 27.



Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
1ª Secretaria de Controle Externo

PROC. TC Nº 5591/2013
Fls. 10480
Ass: 
Mat. 203.161

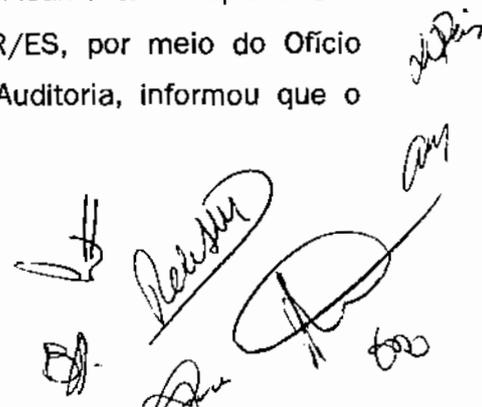
O DER/ES apresentou sua resposta em 22 de outubro de 2013, protocolizada sob o nº. 015396, anexando uma mídia em CD com cópia dos processos nº. 21544301, 23932350, 32432283, 17055440 e 17019192, referentes à revisão tarifária, não guardando nenhuma identidade com o que foi solicitado.

Por sua vez, a Concessionária protocolizou sua resposta, sob o nº. 015400, apresentando o Ofício CT/DIR/PRES nº. 126/2000, de 20 de outubro de 2000, incluído no Anexo II deste Relatório de Auditoria, onde solicita vistoria técnica para o recebimento provisório das obras de conclusão da Primeira Etapa.

A Concessionária apresentou, também, o Termo de Recebimento Provisório, incluído no mesmo Anexo II, datado de 14 de dezembro de 2000, onde se menciona que faltam serviços a serem executados e a reexecutar de acordo com o relacionado no Termo de Vistoria, assinado por representantes do DER/ES e da Concessionária, constando 27 (*vinte e sete*) itens, passando a vigorar 3 (*três*) meses de observação para o recebimento definitivo dos serviços. Esse termo registra que não estão incluídas as vistorias sobre as condicionantes constantes no licenciamento ambiental que cabem à Concessionária obter junto à Secretaria de Estado para Assuntos de Meio Ambiente.

Por fim, a Concessionária apresentou o Ofício DER/DG nº. 1.123/2000, de 14 de dezembro de 2000, também incluído no Anexo II, elaborado pelo DER/ES e encaminhado à Concessionária, autorizando-a ao início da cobrança do pedágio na Praia Sol, conforme Cláusula XV do contrato. Registra-se que esse ofício foi emitido no mesmo dia do Termo de Recebimento Provisório.

Em seguida, de posse do registro do número do processo do DER/ES (19024088) que se refere às obras da Primeira Etapa, constante no Ofício da Concessionária CT/DIR/PRES nº. 126/2000, a Equipe de Auditoria solicitou, por meio do Ofício nº. 28/2013, Anexo I deste Relatório de Auditoria, especificamente a cópia desse processo. Contudo, em 29 de outubro de 2013, o DER/ES, por meio do Ofício nº. 1457/2013, incluso no Anexo II deste Relatório de Auditoria, informou que o processo DER/ES nº. 19024088 não foi localizado.



Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
1ª Secretaria de Controle Externo

PROC. TC Nº 5591/2013
Fls. 10481
Ass: 
Mat. 203.161

Na documentação apresentada, a Equipe de Auditoria verificou que o Termo de Vistoria, referente às obras de duplicação da ES-060 (trecho entre a interseção com a Rodovia Darly Santos e Setiba), relacionou 27 (*vinte e sete*) serviços que necessitavam de intervenção para adequá-los ao projeto. Assim, o Termo de Recebimento Provisório, emitido em 14 de dezembro de 2000, instituiu prazo de 3 (*três*) meses de observação (portanto, até 14 de março de 2001), no qual as intervenções relacionadas no Termo de Vistoria deveriam ser realizadas para possibilitar a emissão do Termo de Recebimento Definitivo.

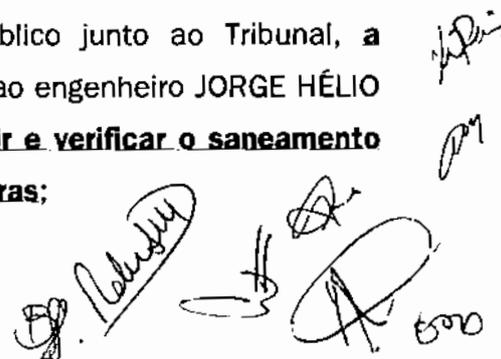
Todavia, na documentação apresentada e naquela constante dos autos deste Processo TC 5591/2013, **não há comprovação de que as 27 (*vinte e sete*) pendências enumeradas no Termo de Vistoria foram saneadas.**

O responsável pelo achado apontado é o engenheiro Jorge Hélio Leal, pois, como Diretor-Geral do DER/ES, não fez o órgão exigir e verificar o saneamento das pendências enumeradas no Termo de Vistoria.

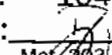
Todavia, observe que o período de observação correu até 14 de março de 2001, portanto, há mais de 13 (*treze*) anos. Logo, considerando o disposto no artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, não tendo ocorrido nenhuma das causas de interrupção ou suspensão da prescrição, previstas nos §§ 3º e 4º do artigo citado, conforme analisado na Seção 2.1 deste Capítulo 2, a partir das fls. 10355 deste Processo TC 5591/2013, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado, quanto a este ato, prescreveu.

Pelo exposto, com relação ao achado aqui relatado, a Equipe de Auditoria propõe ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES os seguintes encaminhamentos:

1. Com fundamento no artigo 71, *caput* e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, e no artigo 373, *caput* e § 1º, do Regimento Interno do TCEES, **decretar**, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal, **a prescrição da pretensão punitiva do TCEES**, em relação ao engenheiro JORGE HÉLIO LEAL, ex-Diretor do DER/ES, **quanto à omissão em exigir e verificar o saneamento das pendências enumeradas no Termo de Vistoria das obras;**



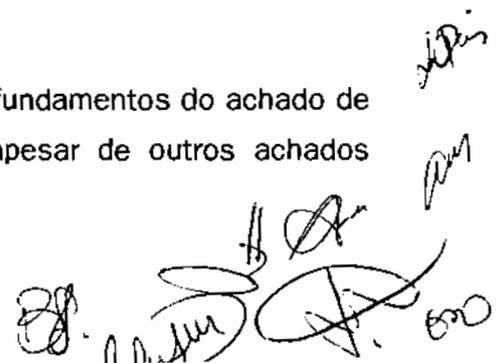
Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
1ª Secretaria de Controle Externo

PROC. TC Nº 5591/2013
Fls. 10482
Ass: 
Mat/203.161

2. Com fundamento no artigo 207, inciso II, do Regimento Interno do TCEES, tendo em vista o **princípio do contraditório**, determinar a oitiva da AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA – ARSI, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DER/ES e da empresa CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S.A., para que, no prazo de até 30 (*trinta*) dias, **manifestem-se sobre o saneamento (ou não) das pendências das pendências enumeradas no Termo de Vistoria das obras (inclusive sobre a possibilidade do TCEES acolher as propostas de encaminhamento seguintes)**, uma vez que pode resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo ou alterar contrato em seu desfavor;

3. Caso os esclarecimentos apresentados não elidam os fundamentos do achado de auditoria narrado nesta Seção 2.15, e o Tribunal (em razão de outros achados narrados neste Relatório de Auditoria) determine que a ARSI tome as medidas necessárias à extinção do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 (Concessão do Sistema Rodovia do Sol), tendo em vista a competência que lhe foi distribuída pelo artigo 71, inciso X, da Constituição Estadual, e pelo artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, e na forma regulada pelo artigo 114, inciso III, de sua Lei Orgânica, e pelo artigo 208 do Regimento Interno do TCEES, assinar prazo de até 30 (*trinta*) dias para que **i) o DER/ES apure quais pendências enumeradas no Termo de Vistoria não foram efetivamente sanadas e, em conjunto com a ARSI, apure os efeitos financeiros decorrentes junto ao Contrato de Concessão do Sistema Rodovia do Sol; ii) a ARSI promova avaliação econômico-financeira do Contrato de Concessão de Serviços Públicos (apurando o efeito dos eventos que tenham ocorrido até a efetiva extinção do Contrato), com o objetivo de apurar eventual débito ou crédito que detenha a Concessionária, e nela considere, como evento causador de desequilíbrio do contrato, o não saneamento das pendências enumeradas no Termo de Vistoria cujo saneamento não for efetivamente verificado pelo DER/ES, apurando os efeitos financeiros decorrentes em conjunto com o DER/ES;**

4. Caso os esclarecimentos apresentados não elidam os fundamentos do achado de auditoria narrado nesta Seção 2.15, mas o Tribunal (apesar de outros achados



narrados neste Relatório de Auditoria) não determine que a ARSI tome as medidas necessárias à extinção do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 (Concessão do Sistema Rodovia do Sol), tendo em vista a competência que lhe foi distribuída pelo artigo 71, inciso X, da Constituição Estadual, e pelo artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, e na forma regulada pelo artigo 114, inciso III, de sua Lei Orgânica, e pelo artigo 208 do Regimento Interno do TCEES, assinar prazo de até 180 (*cento e oitenta*) dias para que **o DER/ES e a ARSI tomem as providências necessárias ao efetivo saneamento, pela Concessionária Rodovia do Sol S.A., de todas as pendências enumeradas no Termo de Vistoria.**

2.16 Obras executadas com qualidade inferior à contratada [QA13]

O Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998, incluso no Anexo VI deste Relatório de Auditoria, no que se refere à qualidade das obras executadas no bojo da Concessão do Sistema Rodovia do Sol, dispõe na Cláusula XVII – Da Qualidade das Obras e Serviços – e na Cláusula LXV – Da Fiscalização da Concessão – o seguinte:

Cláusula XVII – Da Qualidade das Obras e Serviços

1. Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da **qualidade das obras** e dos serviços constam do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIA DO SOL, anexo à este CONTRATO. [grifo nosso]

[...]

Cláusula LXV – Da Fiscalização da Concessão

[...]

5. A fiscalização da execução do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIA DO SOL compreenderá, especialmente:

[...]

b) o **controle por medição da execução** dos serviços de ampliação e recuperação do SISTEMA RODOVIA DO SOL, com ênfase na **observância das especificações, parâmetros e padrões de qualidade** estabelecidos no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO** e nas **normas técnicas** aplicáveis;

[...]

19. O **DER/ES rejeitará**, no todo ou em parte, **a obra ou o serviço executado em desconformidade** com as cláusulas deste CONTRATO, com as condições do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIA DO SOL, **com as normas técnicas para execução** de obras e serviços **do DER/ES ou com as normas técnicas da ABNT.** [grifo nosso]

Desse modo, o Programa de Exploração da Rodovia – PER, parte integrante do Edital de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 do DER/ES, contém os critérios e parâmetros de qualidade que deveriam ter sido observados na execução das obras no Sistema. Também assim, em caso de não atendimento dos critérios estabelecidos

